

# FUNRURAL

## OPÇÃO FOLHA OU RECEITA BRUTA?

*MANUAL ATUALIZADO (14.02.2019)  
RETIFICAÇÃO PELA RFB, EM 13/02/2019, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019  
LEI Nº 13606, DE 09 DE JANEIRO DE 2018*

# A OPÇÃO PODE SER EXERCIDA ATÉ QUANDO?

O QUE DIZ A LEI: *“opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano”*. A LEI, PORTANTO, SE REFERE A COMPETENCIA JANEIRO COM PAGAMENTO EM FEVEREIRO.

**INFORMAÇÃO DA  
FOLHA DE  
JANEIRO NA GFIP  
VAI ATÉ 07/02**

**PAGAMENTO DA  
FOLHA DE  
JANEIRO NA GPS  
VAI ATÉ 20/02**

# A OPÇÃO É POR CPF OU POR MATRÍCULA CAPF?

**SEGUNDO A IN RFB Nº 1867/2019 E O ADE CODAC  
Nº 001/2019**

**A OPÇÃO ESTÁ LIMITADA  
AO CPF NO CASO DA  
PESSOA FÍSICA E AO CNPJ  
NA JURÍDICA, OU SEJA,  
TODAS AS MATRÍCULAS  
SERÃO VINCULADAS A  
OPÇÃO EXERCÍDA PELO  
CONTRIBUINTE**

# O ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO TEM DE SER NOTIFICADO?

**SIM, O MODELO DE DECLARAÇÃO/NOTIFICAÇÃO  
FOI FORNECIDO PELA PRÓPRIA RFB NA IN 1867/19**

**ENCAMINHAR A  
DECLARAÇÃO ANEXA VIA  
NOTIFICAÇÃO (PROTOCOLO)  
À EMPRESA ADQUIRENTE,  
TÃO LOGO REALIZE A OPÇÃO**

**MESMO NAS VENDAS  
REALIZADAS NO MÊS DE  
JANEIRO A ADQUIRENTE  
NÃO PODE RETER DO  
OPTANTE NENHUMA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
SOBRE A RECEITA BRUTA**

# MODELO DE DECLARAÇÃO

ANEXO V  
DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PREVISTAS NOS  
INCISOS I E II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 (Instrução Normativa RFB nº 971, art. 175, §  
9º)  
(Anexo XX da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

MATRICULA

NOME

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 9º do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que o produtor rural acima identificado recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Local

Data

Representante legal

Nome:

Qualificação:

CPF:

Assinatura:

# O QUE MUDA PARA QUEM FIZER A OPÇÃO DE RECOLHER O FUNRURAL SOBRE A FOLHA?

**O RECOLHIMENTO DE FUNRURAL E SAT  
PASSARÁ DA RECEITA BRUTA, COMO É  
HOJE, PARA A FOLHA DE SALÁRIOS. A  
OPÇÃO É ANUAL (JAN), IRRETRATÁVEL E  
IRREVOGÁVEL**

OPTANTE **PESSOA FÍSICA**  
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A **RECEITA BRUTA**

~~1,2% (FUNRURAL)~~

~~0,1% (SAT/RAT)~~

**0,2% (SENAR)\***

*\*Tributação passível de discussão*

**0,2%**

RECEITA BRUTA

OPTANTE **PESSOA FÍSICA**  
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE **FOLHA DE SALÁRIOS**

**20% (FUNRURAL)**

**3% (SAT/RAT)**

**2,5% (SALÁRIO EDUCAÇÃO)\***

**0,2% (INCRA)\***

*\*Tributação passível de discussão*

**25,7%**

FOLHA DE SALÁRIOS

**E PARA QUEM NÃO OPTAR  
PELO RECOLHIMENTO DO  
FUNRURAL SOBRE A FOLHA,  
COMO FICA?**

**FICA COMO ESTÁ HOJE, SOBRE A  
RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO  
DA PRODUÇÃO, SEM QUAISQUER  
ALTERAÇÕES**

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (NÃO OPTANTE)**  
**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE RECEITA BRUTA**

**1,2% (FUNRURAL)**

**0,1% (SAT/RAT)\***

**0,2% (SENAR)\***

*\*Tributação passível de discussão*

**1,5%**

RECEITA BRUTA

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (NÃO OPTANTE)**  
**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS**

**0,2% (INCRA)**  
**2,5% (SALÁRIO**  
**EDUCAÇÃO)\***

*\*Tributação passível de discussão*

**2,7%**

**FOLHA DE SALÁRIOS**

# SIMULAÇÃO

*LEVANDO EM CONTA TODAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A FOLHA E A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, INCLUSIVE AS DESTINADAS AOS TERCEIROS (SENAR, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA). CUMPRE DESTACAR QUE AS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAR, INCRA E SAT SÃO PASSÍVEIS DE QUESTIONAMENTO.*

PECUARISTA QUE SÓ VENDE PARA O ABATE  
(FRIGORÍFICO). ENTREGA 1.000 CABEÇAS POR ANO,  
**FATURA R\$ 3.000.000,00** ANO. POSSUI 2  
FUNCIONÁRIOS, **FOLHA DE R\$ 35.000,00** ANO

## RECEITA BRUTA

R\$ 3.000.000,00 x 1,5% =

**R\$ 45.000,00**

## FOLHA

R\$ 35.000,00 x 25,7% =

**R\$ 8.995,00**

- 80%

AGRICULTOR. 1.000 HECTARES SOJA E MILHO SAFRINHA. **FATURA R\$ 9.200.000,00** ANO. POSSUI 5 FUNCIONÁRIOS, **FOLHA DE R\$ 100.000,00** ANO.

## RECEITA BRUTA

R\$ 9.200.000,00 x 1,5% =

**R\$ 138.000,00**

## FOLHA

R\$ 100.000,00 x 25,7% =

**R\$ 25.700,00**

- 80%

# ASSOCIADOS ANDATERRA

EM RAZÃO DAS AÇÕES COLETIVAS MOVIDAS PELA ANDATERRA  
OS ASSOCIADOS NÃO ESTÃO SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DOS SEGUINTE TRIBUTOS:

- 1- **SALÁRIO EDUCAÇÃO** (2,5% SOBRE A FOLHA, DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO);
- 2- **SENAR** (0,2% SOBRE A RECEITA BRUTA, DECISÃO LIMINAR);
- 3- **SAT/RAT** (0,1% SOBRE A RECEITA BRUTA, DECISÃO LIMINAR);

**O QUE MUDA PARA O  
ASSOCIADO ANDATERRA QUE  
FIZER A OPÇÃO DE RECOLHER  
O FUNRURAL SOBRE A  
FOLHA?**

## OPTANTE FOLHA **PESSOA FÍSICA ANDATERRA** CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A **RECEITA BRUTA**

~~1,2% (FUNRURAL)~~

~~0,1% (SAT/RAT)~~

~~0,2% (SENAR)\*~~

*“Art. 5º No caso de aquisição de produção de produtores rurais pessoa física que fizeram a opção de que trata o art. 1º deste Ato Declaratório Executivo e que comprovaram a opção por meio da declaração de que trata o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em relação a cada ano, não há contribuição previdenciária a ser retida e não há informações a serem prestadas na GFIP em relação a essa aquisição.” (ADE CODAC Nº 001/2019). Além desta determinação da RFB os associados da ANDATERRA, desde 2016, estão isentos do pagamento do SENAR sobre a receita bruta por força de decisão judicial (liminar). – Vide nota explicativa ao final.*

**0,0%**

**RECEITA BRUTA**

## OPTANTE FOLHA **PESSOA FÍSICA ANDATERRA** CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A **FOLHA DE SALÁRIOS**

**20% (FUNRURAL)**

**3% (SAT/RAT)**

**0,2% (INCRA)**

**~~2,5% (SENAR)\*~~**

**~~2,5% (SALÁRIO EDUCAÇÃO)\*~~**

*\*A CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% REFERENTE AO SENAR NÃO É DEVIDA SOBRE A FOLHA, CASO A GPS TENHA SIDO RECOLHIDA COM ESTE ACRÉSCIMO SERÁ POSSÍVEL O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, BASTA O ASSOCIADO INFORMAR A ANDATERRA. \*A CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO NÃO DEVE SER RECOLHIDA PELA ASSOCIADO ANDATERRA POR CONTA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

**25,7%**

**FOLHA DE SALÁRIOS**

**E PARA O ASSOCIADO  
ANDATERRA QUE NÃO OPTAR  
PELO RECOLHIMENTO DO  
FUNRURAL SOBRE A FOLHA,  
COMO FICA?**

PRODUTOR RURAL **PESSOA FÍSICA ANDATERRA**  
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE **RECEITA BRUTA**

**1,2% (FUNRURAL)**

~~**0,1% (SAT/RAT)**~~

~~**0,2% (SENAR)**~~

*\*DECISÃO LIMINAR*

**1,2%**

RECEITA BRUTA

PRODUTOR RURAL **PESSOA FÍSICA ANDATERRA**  
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE **FOLHA DE SALÁRIOS**

0,2% (INCRA)

~~2,5% (SALÁRIO  
EDUCAÇÃO)\*~~

*\*DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO*

0,2%

FOLHA DE SALÁRIOS

# COMPARAÇÃO

## OPTANTE **PESSOA FÍSICA - FOLHA**

**25,7%**

FOLHA DE SALÁRIOS

**DEMAIS  
PRODUTORES**

**23,2%**

FOLHA DE SALÁRIOS

**ASSOCIADO  
ANDATERRA**

**- 10%**

## NÃO OPTANTE PESSOA FÍSICA - RECEITA BRUTA

**1,5%**

RECEITA BRUTA

**DEMAIS  
PRODUTORES**

**1,2%**

RECEITA BRUTA

**ASSOCIADO  
ANDATERRA**

**- 20%**

# NOTA EXPLICATIVA

# SENAR

Como havíamos previsto o SENAR atacou a RRF 1867/19 no ponto que induzia o não recolhimento sobre a receita bruta. Assim, depois da RETIFICAÇÃO publicada pela Receita Federal em 13/02/2019 no Diário Oficial da União, Edição: 31, Seção: 01, Página 25, o SENAR passou a não ser mais exigido sobre a folha, permanecendo só na receita bruta. Orientamos a retificação da GFIP e o recolhimento da GPS sem os 2,5% do SENAR sobre a olha. Caso tenha sido recolhido caberá ao produtor buscar a devolução do indébito do SENAR cobrado indevidamente. Não obstante, para os associados da ANDATERRA essa discussão não muda o fato de que, desde 2016, o tributo (0,2% sobre a receita bruta), por conta de decisão do TRF1, não é devido pelo empregador pessoa física e pelo segurado especial agremiados, conforme decisão que segue. Ademais a entidade ingressará com pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente sobre a folha à título de SENAR.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL 0029173-40.2010.4.01.3400/DF  
Processo na Origem: 291734020104013400

RELATORIA: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES  
APELANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA  
ADVOGADO: SOCIEDADE EFERSON DA RICHÇA E OUTROS(S)  
APELANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CRISTINA LUIZA REULER  
APELADO: OS MESMOS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO DO POLO ATIVO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. AGROINDÚSTRIA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF1. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMUNIDADE RECEITAS EXPORTAÇÃO (ART. 149, § 2º, I, CF).

1. A autora ingressou em juízo para defender os interesses dos seus associados e demais produtores rurais, que diz representar. O fundamento legal utilizado não ampara a litigância pelos interesses da coletividade dos produtores rurais, vez que o art. 5º, XXII, da CF, autoriza as entidades associativas a representar judicial ou extrajudicialmente seus filiados e o art. 8º, III, da CF se refere aos sindicatos.

2. No mérito, o egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 363852 e RE 596177, este último sob o rito do art. 543-B do CPC (repercução geral), declarou inconstitucionais as alterações da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria) e por entender haver tributação no caso de produtor rural empregador.

3. A Lei nº 10.256/2001 não afastou a elva de inconstitucionalidade da exação questionada. Ainda que tenha sido editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, tal Lei alterou apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, permanecendo a mesma base de cálculo considerada inconstitucional.

4. *"Inexistência de repristinação da Lei n. 8.212/91 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários. Art. 2º, §3º, da LINDB."* (Numeração Única: AMS 0037376-74.2013.4.01.3500 / COJ. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Órgão OITAVA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 5390 Data Decisão 12/06/2015).

5. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR se aplica aos produtores rurais pessoas jurídicas, entre os quais o agrodistribuidor, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.315/1991, que a instituiu, e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 15.17542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015).

6. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, para as receitas de exportação alcança apenas a produção rural voltada diretamente para o mercado externo e não as transações comerciais internas com empresas exportadoras. Precedente (AC 0003468-13.2010.4.01.3603/MT; Sétima Turma, 19/06/2015 e-DJF4 p. 1093; Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado).

7. A pretensão autoral merece acolhida tão somente para impedir o pagamento do FUNRURAL pelos empregadores rurais pessoas físicas e o pagamento da contribuição ao SENAR por estes últimos e pelos segurados especiais.

8. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da Fazenda Nacional não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decida a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

7. A pretensão autoral merece acolhida tão somente para impedir o pagamento do FUNRURAL pelos empregadores rurais pessoas físicas e o pagamento da contribuição ao SENAR por estes últimos e pelos segurados especiais.

8. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da Fazenda Nacional não provida.

# PESSOA FÍSICA

*ART. 25, §13, LEI 8212/91*

*§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)*

# PESSOA JURÍDICA

*ART. 25, §7, LEI 8870/94*

*§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano- calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)*

# ISENÇÕES

ART. 25, §12, LEI 8212/91

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

**JEFERSON DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**

ANDATERRA

Associação Nacional de Defesa dos Agricultores,  
Pecuaristas e Produtores da Terra

Avenida Rio Branco, 354 - Ed. Maxim's - sala 906

CEP: 88015-201 - Centro - Florianópolis, SC

Telefone/WhatsApp (48) 99156-0636

[www.andaterra.org.br](http://www.andaterra.org.br)